



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62816 - DF (2020/0020516-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVI DAMASCENO SALES
ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF035855
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CONSULTOR LEGISLATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

III – Por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabe ao Impetrante o ônus de elidi-la em sede mandamental, não havendo que se falar em presunção de veracidade das alegações da parte autora, pela mera ausência de Informações da autoridade impetrada.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio

Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62816 - DF (2020/0020516-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DAVI DAMASCENO SALES
ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF035855
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CONSULTOR LEGISLATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressaltando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

III – Por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabe ao Impetrante o ônus de elidi-la em sede mandamental, não havendo que se falar em presunção de veracidade das alegações da parte autora, pela mera ausência de Informações da autoridade impetrada.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, fundamentada na incidência da Súmula n. 568/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "a presente manifestação não versa

sobre impugnação de critério de correção utilizado pela banca examinadora, mas de controle objetivo de legalidade da prova aplicada, por evidente violação ao Edital do certame bem como a não apresentação de critérios objetivos de correção para aqueles candidatos que responderam a prova P2 pela resposta alternativa" (fl. 592e).

Alega que "o direito líquido e certo do ora Agravante foi ferido quando houve a violação das regras previamente instituídas nos editais Editais 1/2018 e 14/2018 como critério de correção da prova discursiva pela própria banca do concurso, que por mera liberalidade, inovou nos referidos critérios apenas para o cargo em que o Agravante concorreu, violando os princípios da boa-fé, publicidade e legalidade. Este é o objeto dos autos que não teve a devida e merecida análise pelo Poder Judiciário" (fl. 592e).

Reitera, ainda, as razões do recurso ordinário.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 633/639e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "a presente manifestação não versa sobre impugnação de critério de correção utilizado pela banca examinadora, mas de controle objetivo de legalidade da prova aplicada, por evidente violação ao Edital do certame bem como a não apresentação de critérios objetivos de correção para aqueles candidatos que responderam a prova P2 pela resposta alternativa" (fl. 592e).

Alega que "o direito líquido e certo do ora Agravante foi ferido quando houve a violação das regras previamente instituídas nos editais Editais 1/2018 e 14/2018 como critério de correção da prova discursiva pela própria banca do concurso, que por mera liberalidade, inovou nos referidos critérios apenas para o cargo em que o Agravante concorreu, violando os princípios da boa-fé, publicidade e legalidade. Este é o objeto dos autos que não teve a devida e merecida análise pelo Poder Judiciário" (fl. 592e).

Reitera, ainda, as razões do recurso ordinário.

Não assiste razão ao Agravante.

No caso, o tribunal de origem denegou a segurança com esteio nos

seguintes fundamentos (fls. 480/486e):

Conforme relatado, o impetrante requer a anulação de itens de correção da questão n.º 3 da prova subjetiva aplicada (P2), sob a alegação de que houve violação aos termos do Edital n.º 14/2018, tendo a banca examinadora deixado de observar os princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

Impugna os critérios de avaliação e correção da prova discursiva, ao argumento de que a banca examinadora violou os termos por ela mesma estabelecidos no edital e deixou de divulgar espelho de correção para o comando alternativo da questão.

Em breve síntese, a questão do concurso objeto da impetração consistiu em um projeto de lei escrito pelo examinador, em relação ao qual os candidatos deveriam apresentar uma minuta de proposição, acompanhada da competente justificação.

O edital 1/2018 previu, no subitem 7.4.2, que a prova discursiva P2, questão n.º 3, consistiria numa minuta de proposição com justificação, valendo 100,00 (cem) pontos.

Por sua vez, o edital n.º 14/2018, em seu anexo I, especificou os critérios de correção da questão número 3, impugnada pelo impetrante, estabelecendo a quantidade de pontos que seria atribuída a cada um dos itens de correção, tendo metade dos pontos sido destinado à proposição e a outra metade à justificação, da seguinte forma, in verbis:

(...)

Segundo o impetrante, conforme as regras pré-estabelecidas pelo supratranscrito Anexo I, “a prova discursiva P2 (questão 3) seria formada por dois componentes que seriam corrigidos de forma individual e desvinculada: (i) Minuta de Proposição (strictu sensu), valendo individualmente 50,00 pontos; e (ii) Justificação, valendo individualmente também 50,00 pontos”.

Afirma, entretanto, que “o que se viu do espelho de correção da prova P2 (questão 3) foi a subordinação da atribuição de pontos à Minuta de Proposição a eventual acerto ou desacerto da Justificação, vinculando-se, no momento da correção da prova, os critérios que nasceram separados no Edital nº 14/2018 e no comando de prova da questão 3”.

Entende, porquanto, que a banca examinadora “inovou no critério de correção divulgado, unificando a correção, surpreendendo e prejudicando-o em sua nota final”.

Aduz que a unificação ilegal dos critérios de correção da questão pode ser objetivamente aferida do próprio espelho de correção divulgado pela banca, do qual consta, em cada um dos itens da minuta de proposição, que as emendas deveriam ser feitas “conforme Justificação”.

Acrescentou que o próprio examinador teria confessado expressamente ter misturado a correção das duas peças integrantes da questão 3, ao afirmar, na resposta dada ao seu recurso administrativo, que “inexiste qualquer irregularidade na menção à justificação constante da proposição. Essa referência indica a fundamentação para a proposta de emenda a ser apresentada. De acordo com o conteúdo da justificação é possível inferir porque na proposição se aguardava emenda modificativa, supressiva, aditiva, inclusive alternativamente”.

Da análise atenta de todos os documentos constantes dos autos, não vislumbro a alegada vinculação de notas entre as minutas de proposição e de justificação, especialmente porque do espelho de correção da prova do impetrante depreende-se que ele recebeu notas diferentes na proposição e na justificação para o mesmo tema.

Conforme esclareceu o examinador, na proposição foi esperado dos

candidatos a realização de emendas ao projeto de lei constante do enunciado da questão, sendo que o espelho de correção indicou o tipo de emenda a ser realizada, se supressiva, modificativa ou aditiva, em relação a cada um dos artigos e parágrafos do texto. Por sua vez, direcionou o candidato à leitura, na justificativa, das razões das respectivas emendas, o que não importa na vinculação das notas.

A meu ver, considerando que os candidatos deveriam apresentar a devida justificção às emendas que apresentassem na proposição, não haveria como reconhecer total desvinculação, no espelho de correção, em relação às expressões, temas e/ou matérias que seriam objeto de pontuação tanto na proposição quanto na justificção.

Tal fato, por si só, não importa na subordinação da pontuação concedida pelo examinador, razão pela qual não há falar-se em violação ao edital do certame.

Também não prospera a alegação do impetrante de que a sua resposta alternativa, consubstanciada na apresentação de um substitutivo ao invés de emendas, não teria sido considerada para fins de correção pela banca do concurso.

O enunciado da questão exigia do candidato a apresentação, na minuta de proposição, das emendas necessárias a sanar as impropriedades do texto do projeto, entretanto, facultou, alternativamente, a apresentação de um substitutivo com a mesma finalidade, acompanhado da devida justificção.

Segundo o impetrante, deveria a banca examinadora ter apresentado um espelho de correção específico aos candidatos que optaram pelo substitutivo ao projeto de lei, a fim de que a prova não fosse corrigida exclusivamente de acordo com a apresentação de emendas supressivas, modificativas ou aditivas.

Ocorre que, independentemente da forma como o candidato apresentou a revisão do texto legal objeto da questão, por emenda ou por substitutivo, ele deveria, numa ou noutra hipótese, sanar as mesmas impropriedades constantes do texto original, ou seja, é suficiente que a banca examinadora tenha apresentado especificamente quais correções eram esperadas nas respostas dos candidatos, fossem elas por meio de emendas ou de substitutivo.

É sabido que o substitutivo nada mais é do que uma emenda ao projeto de lei anterior, mas que substitui de forma integral a proposição original.

Disso conclui-se que a emenda é o gênero do qual são espécies o substitutivo e as emendas supressivas, modificativas ou aditivas, possuindo todas elas a mesma finalidade, qual seja, sanar as impropriedades do projeto original.

A autoridade impetrada juntou aos autos, no ID 10474072, um parecer emitido pela banca examinadora em resposta à presente impetração, na qual ela apresenta, de forma pormenorizada, as razões pelas quais o impetrante não obteve pontuação máxima nos quesitos por ele impugnados.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora e realizar a revisão do trabalho de correção feito por ela, contudo, deve ser analisada a legalidade do ato, ainda que para isso seja necessária a análise das respostas dadas pelo candidato, das respostas esperadas pela banca examinadora e, por conseguinte, das notas atribuídas.

A fim de verificar se houve ofensa aos critérios de correção estabelecidos no edital do certame, portanto, realizei minuciosa análise da prova do candidato e das notas que lhe foram atribuídas, levando em consideração o espelho de correção publicado pela banca examinadora.

Sem nenhuma dúvida, é descabida a pretensão do impetrante no sentido

de que a banca examinadora deveria ter publicado dois espelhos de correção da prova, um para a hipótese de emendas e outro para a hipótese do substitutivo.

Como bem asseverou a banca examinadora no parecer de ID 10474072, p. 34, o fato de o impetrante ter identificado alguma das impropriedades no texto original sugerido na questão, fazendo-a constar da justificação, não torna correto o texto do substitutivo apresentado se ele não refletiu a redação apta a afastar as ilegalidades ou inconstitucionalidades do texto inicial.

Explicou a banca examinadora que o impetrante, ao reescrever todo o texto constante do enunciado da questão, suprimiu trechos importantes que modificou substancialmente a proposta de lei inicial, sendo que tais supressões não deveriam ter ocorrido, o que levou à redução da nota.

O que se vê da questão de prova impugnada pelo impetrante é que, ainda que apresentasse um substitutivo, deveria manter no texto todos os elementos que não possuíam qualquer vício no texto original, realizando, tão somente, as supressões, modificações e acréscimos que eram esperados, conforme constou expressamente do espelho de correção publicado pela banca examinadora.

E pela leitura do conteúdo do espelho divulgado pela banca examinadora é possível depreender quais eram as impropriedades do projeto de lei constante do enunciado da questão que deveriam ter sido sanadas pelos candidatos, seja na modalidade de emendas supressivas, modificativas ou aditivas, ou na modalidade de substitutivo.

Acresça-se, ainda, que o pedido final formulado pelo impetrante não se mostra compatível com a causa de pedir, na medida em que pugnou pela anulação de alguns subitens do espelho de correção, a fim de que lhe fosse atribuída a nota máxima de cada um deles.

Tal pretensão ensejaria verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o conteúdo da prova do impetrante, ao fim e ao cabo, não seria avaliado, enquanto que todos os demais candidatos tiveram as suas notas atribuídas com base nas respostas esperadas pela banca examinadora.

Com efeito, se a alegação do impetrante foi a de que a banca examinadora descumpriu o critério de correção estabelecido no edital, a pretensão plausível seria a anulação de todas as correções com a consequente reavaliação das provas, não tendo sido essa a pretensão formulada.

Dito tudo isso, concluo que não há qualquer ilegalidade na conduta da banca examinadora e, por isso, não há qualquer vício no ato acoimado coator, consubstanciado na eliminação do impetrante do certame, uma vez que ele não atingiu, na prova subjetiva, a nota mínima necessária ao prosseguimento para a fase final (avaliação de títulos).

Não há ofensa aos princípios da vinculação ao edital, à legítima confiança do administrado e à segurança jurídica, devendo ser mantido hígido o ato impugnado.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO** interposto contra a decisão liminar.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

É como voto.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 3º Vogal

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF, especialidade Desenvolvimento Urbano, para que seja declarada a nulidade dos subitens 1, 2, 3, 4, 5, 10 e 11 do espelho de correção da questão 3 da prova discursiva P2, bem como sejam atribuídos ao impetrante os pontos decorrentes dessa anulação.

Antes de enfrentar o mérito, verifica-se que a preliminar de inclusão de todos os candidatos como litisconsórcio passivo necessário não merece prosperar. Isso porque não há obrigatoriedade legal para chamar todos os interessados para comporem o polo passivo da lide, consoante se depreende da exegese do art. 114, do Novo Código de Processo Civil, antigo art. 47, do CPC/1973, porque o fim buscado é direito próprio e individual consubstanciado na não nomeação e posse da impetrante, que dispensa o chamado dos demais candidatos.

No mérito, não cabe ao Poder Judiciário o exame do conteúdo ou do critério de correção das questões propostas em concurso público, ficando a competência, no exercício do controle dos atos administrativos, adstrita à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste eg. Conselho Especial, in verbis:

(...)

Na hipótese, se os documentos juntados não apontam para indícios de ilegalidade ou erro material ou ainda violação ao edital do certame, não há motivos para intervenção judicial na correção da questão formulada pela banca examinadora.

Do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Prejudicado o agravo interno.

É como voto.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 4º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 5º Vogal

Presentes os pressupostos, admito o writ.

Insurge-se DAVI DAMASCENO SALES contra ato do Presidente da Câmara Legislativa do DF, que o eliminou da segunda fase do concurso para o cargo de Consultor Legislativo - especialidade Desenvolvimento Urbano.

Alega a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades ocorridas no certame. Esclarece que o edital do certame prevê três etapas: prova objetiva, discursiva (dividida em P1 - com duas questões e P2 - com uma questão) e de títulos. Informa que foi classificado em 26º (vigésimo sexto) lugar na primeira etapa. Na segunda, de caráter eliminatório e classificatório, obteve, em uma das provas discursivas, pontuação abaixo do mínimo necessário para ser habilitado. Sustenta que houve equívocos na correção da prova, razão pela qual interpôs recurso administrativo.

Repisa a ocorrência de erros grosseiros na correção pela banca examinadora, bem como ausência de clareza e transparência na pontuação atribuída às respostas do impetrante, uma vez que não houve divulgação do espelho para o comando alternativo da questão.

Requer a concessão da segurança para declarar a nulidade dos subitens 1, 2, 3, 4, 5, 10 e 11 da Prova Discursiva P2.

A liminar foi indeferida (ID 9583412).

O Distrito Federal requereu a admissão como litisconsorte passivo e alegou ausência de direito líquido e certo (ID 9793218).

A autoridade coatora (Presidente da Câmara Legislativa) prestou as devidas informações. Suscitou preliminar de nulidade ante a existência de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos de classificação anterior. Aduziu que o intento do mandamus é modificar os parâmetros de correção da banca, motivo pelo qual não deve o Poder Judiciário agir como instância revisora administrativa (ID 10474006).

A Procuradoria de Justiça oficiou pela desnecessidade de intervenção ministerial (ID 11037148).

(...)

MÉRITO

Quanto à análise do espelho de correção da prova discursiva, é sabido que a atuação do Poder Judiciário é limitada, com impossibilidade de substituir a banca avaliadora ou intervir nos parâmetros de correção de testes e atribuição de notas ao candidato, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte, com respaldo dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, que consignou, no julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral (TEMA 485), o mesmo entendimento. Vejamos:(...)

Analiso, portanto, se há alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrante.

A questão 3 da fase discursiva do certame exigiu dos candidatos a elaboração de minuta de proposição de projeto de lei, com a respectiva justificação. O edital 1/2018 previu, genericamente, 100 (cem) pontos para a resposta (ID 9381786). Já o edital 14/2018 detalhou os critérios e pontuações para cada item de correção (ID 9381997).

Ao contrário do afirmado pelo impetrante, não vislumbro vinculação entre as notas das minutas de proposição e de justificação. Não por outro motivo que o candidato recebeu notas diferentes em cada tópico para o mesmo tema. Isto é, a indicação das razões (justificativa) das respectivas emendas não se confunde com as próprias emendas e suas espécies (proposição), e portanto, não induz mistura na correção das peças, mas tão-somente necessária coerência entre tais itens.

De igual sorte, não seria razoável exigir da banca examinadora espelho de correção específico para os candidatos que optaram por realizar substitutivo ao projeto de lei apresentado como opção no enunciado da questão. O que importa são os tópicos a serem sanados no texto do projeto apresentado, seja por emenda, seja por substitutivo.

A banca examinadora explicou as razões pelas quais o candidato não atingiu a pontuação máxima em cada quesito. Asseverou que suprimiu pontos importantes que modificaram substancialmente a proposta da lei inicial. O correto seria manter no texto os elementos sem vícios e realizar apenas as supressões, modificações e acréscimos pertinentes. Acrescentou que “o fato de ter identificado alguma das impropriedades no texto sugerido e tê-la feito constar da justificação não transforma em correta a proposta de emenda apresentada. Se esta não refletisse em seu texto a redação apta a afastar as ilegalidades ou inconstitucionalidade, não poderia ser pontuada” (ID 10474072).

Não verifico vício capaz de autorizar a análise do mérito administrativo para rever os critérios de correção da prova.

Acompanho a e. Relatora, para denegar a ordem.

DECISÃO

Rejeitar a preliminar de necessidade de citação do litisconsorte, denegar a segurança e julgar prejudicado o agravo interno. Decisão unânime.

Ante o exposto, da análise das razões recursais, não se constata argumentos relevantes e suficientes para alterar a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

De fato, eventual revisão da decisão administrativa combatida exigiria a incursão nos critérios avaliativos adotados pelos examinadores, o que se mostra inviável, porquanto não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632.853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807/RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Na hipótese da regulação de prova de títulos estabelecida como etapa de certame para a outorga de delegação de serventia cartorária extrajudicial, tanto o candidato quanto a Administração Pública obrigam-se ao que estipulado em tempo e modo oportunos para efeito de cômputo no exame.

4. Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 57.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico

publicado no DJe-095 em 16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.660/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014 - destaques meus).

Sublinhe-se que, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabe ao Impetrante o ônus de elidi-la em sede mandamental, não havendo que se falar em presunção de veracidade das alegações da parte autora, pela mera ausência de Informações da autoridade impetrada, como espelha o seguinte precedente:

RESP. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO FICTA. AUSENCIA DE INFORMAÇÕES.

1. A FALTA DE INFORMAÇÕES NÃO INDUZ REVELIA, DADO QUE AO IMPETRANTE COMPETE MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, CONVENCER ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. FATOS CONTROVERTIDOS, RELACIONADOS COM A DEMISSÃO DE SERVIDOR PUBLICO POR VARIADAS RAZÕES, EXTRAPOLAM OS LINDES DO MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA PETIÇÃO INICIAL DEVE SER DE PRONTO INDEFERIDA, EM QUALQUER CASO, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM APOIO NO ART. 319 DO CPC.

2. RECURSO ESPECIAL (LETRA "A") CONHECIDO PELA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ART. 8. DA LEI 1.533/1951.

(REsp 107.105/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 16/06/1997, p. 27420).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na

hipótese examinada.

4. *Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. *A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.*

2. *No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.*

3. *Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.*

4. *O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.*

5. *A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.*

6. *Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 62.816 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0020516-3

Número de Origem:

07112254320198070000 7112254320198070000

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI DAMASCENO SALES

ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF035855
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVI DAMASCENO SALES

ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF035855
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020